

## PARECER 003/2001

**CONSULTA** : Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, sobre a legalidade do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, de nº 03/001 que *“Autoriza a Abertura de créditos especiais e suplementares no Orçamento vigente, mediante a anulação parcial ou total das dotações que menciona.*

### RELATÓRIO:

A proposição de lei de autoria do Prefeito Municipal de Indianópolis que *“Autoriza a Abertura de créditos especiais e suplementares no Orçamento vigente, mediante a anulação parcial ou total das dotações que menciona,* é composto de seis artigos, sendo os quatro primeiros referentes a autorização legislativa para alterar a lei orçamentária para o exercício de 2.001, o que será feito através da abertura de créditos adicionais e os dois últimos artigos se referem a vigência da respectiva lei, bem como a revogação das disposições a ela contrárias.

O art. 1º do projeto prevê a autorização legislativa para essa alteração; o art. 2º especifica e quantifica a abertura do crédito especial no valor de R\$358.058,63, nas rubricas previstas pelo Anexo I do projeto, o art. 3º expõe sobre a abertura dos créditos suplementares num valor total de R\$156.000,00 conforme dotações relacionadas no Anexo II e, finalmente, o art. 4º indica as fontes de recursos a serem utilizadas para esses créditos adicionais, que utilizará a anulação total ou parcial das dotações do lei orçamentária vigente, que foram elencadas no Anexo III da proposição.

### DA LEGALIDADE:

Analisando a iniciativa do processo legislativo, observa-se que a mesma atende os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, ou seja, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme previsto pelo art. 61 § 1º inc. II alínea “b” da Constituição Federal c/c art. 53, inc. III da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a matéria disciplinada pelo projeto, verifica-se que atende aos pressupostos da Lei 4.320/64 que trata desse assunto através de seus artigos 40 a 46.

No que se refere a abertura de créditos especiais, ou seja aquelas despesas não previstas pela lei orçamentária, é preciso que se adequem ao norteamto imposto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tudo indica que esse propósito foi contemplado no Anexo I da Lei 1270/00, quando estabelece como uma de suas prioridades para o presente exercício, a aquisição de viatura para o policiamento ostensivo e construção de posto policial por meio de convênio. No entanto isso será verificado, a “posteriori”, no momento da apreciação do mérito da proposição em cotejo.

Em seu teor, o projeto cria uma despesa de R\$514.058,63 (quinhentos e quatorze mil, cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) para atender a abertura dos créditos especiais e suplementares, apresentando como fonte de recursos, no mesmo valor, a anulação dos créditos elencados no seu anexo III, condição esta imposta pelo inc. V do art. 167 da Constituição da República.

### CONCLUSÃO:

No que se refere ao aspecto de sua admissibilidade legal o projeto atende aos pressupostos exigidos, devendo ser seu mérito apreciado pela Comissão de Orçamento e Finanças, uma vez que existem créditos previstos pelo orçamento vigente que serão anulados, para os quais a referida Comissão realizará a devida análise de sua procedência.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.  
Indianópolis, 01 de fevereiro de 2001

*Luiz Eduardo Gonçalves Moura*  
OAB/MG - 67.481